

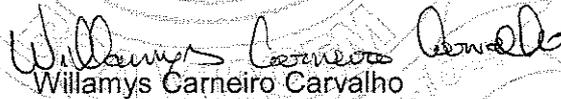


À Secretaria de Educação

Senhor (a) Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.08.09.004, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 13 de setembro de 2021.



Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



À Secretaria de Educação

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.09.004

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretaria de Educação, acerca do recurso administrativo interposto pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e, conseqüentemente, a inabilitação da empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

### DOS FATOS

A recorrente alega que a empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou documento em desconformidade com as exigências editalícias, uma vez que juntara documentos de habilitação sem autenticação.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

### DO DIREITO

*Ab initio*, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles



aplicados de forma especial ao tema licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente, face aos argumentos trazidos na peça recursal, alega que a empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou os documento de habilitação sem autenticação, descumprindo, assim, exigência editalícia.

Ocorre que, na análise pertinente às licitações públicas, não se pode deixar de observar as regras em seu universo, procedendo às decisões em conformidade com as finalidades de cada uma.

No caso em apreço, cumpre verificar que o Decreto que rege o procedimento em epígrafe não impõe exigência de autenticação, nem cabe interpretações extensivas nesse sentido, uma vez que se torna a exigência inócua. Explica-se. Ora, uma vez que os documentos são digitalizados para apresentação de forma eletrônica na plataforma, esse processo de reprodução pode ser feito a partir do próprio documento original. Assim, se torna excessivamente formal exigir que se faça cópia, autentique, e posteriormente proceda à digitalização para remeter por meio do sistema de processamento. É contra os princípios que regem o próprio direito e a lógica, desprovido de qualquer razoabilidade e proporcionalidade.



Contudo, importa ressaltar que, mesmo constando no edital a exigência de apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, estaria a Administração agindo com formalismo descomedido caso inabilitasse um licitante tão somente devido à ausência de autenticação do referido documento no procedimento em epígrafe.

Sobre o tema, o **Tribunal Regional Federal – TRF** apresenta seu posicionamento:

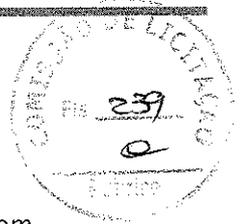
*Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)*

Portanto, a Administração deve proferir suas decisões com razoabilidade, sob a possibilidade de se evitar agir com rigorismos e apego excessivo na análise dos documentos de habilitação, sem que tal situação macule a essência do ato, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não venha trazer prejuízo ao certame.

Destarte, nosso entendimento está elencado nas normas que regem a administração pública, notadamente aos princípios da competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado, visando respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público.

Diante disso, importa observar o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa destacar a disciplina de **Medauar**:





O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”<sup>1</sup> (grifo)

Desta forma, impera destacar que um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA habilitada.

Boa Viagem/CE, 13 de setembro de 2021.

  
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)

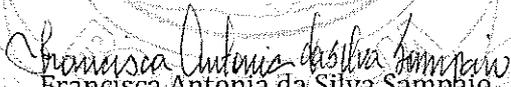


PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.08.09.004.

### Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.08.09.004, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Francisca Antonia da Silva Sampaio  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação

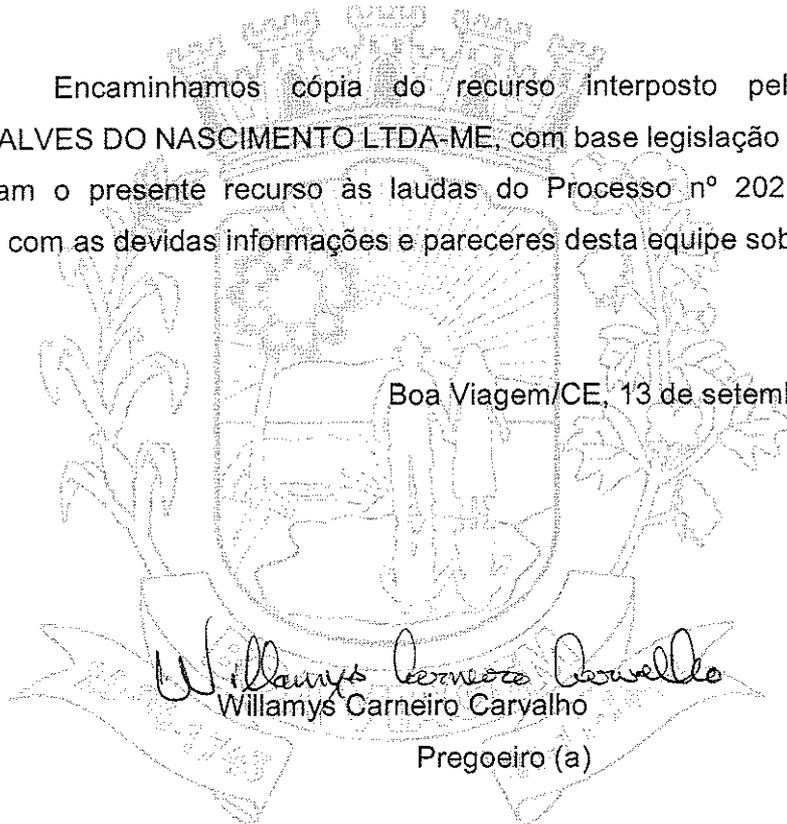


À Secretaria de Educação

Senhor (a) Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.08.09.004, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 13 de setembro de 2021.



*Willamys Carneiro Carvalho*  
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



À Secretaria de Educação

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.09.004

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretaria de Educação, acerca do recurso administrativo interposto pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e, conseqüentemente, a inabilitação da empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

### DOS FATOS

A recorrente alega que a empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou documento em desconformidade com as exigências editalícias, uma vez que juntara documentos de habilitação sem autenticação.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

### DO DIREITO

*Ab initio*, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles

aplicados de forma especial ao tema licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente, face aos argumentos trazidos na peça recursal, alega que a empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou os documento de habilitação sem autenticação, descumprindo, assim, exigência editalícia.

Ocorre que, na análise pertinente às licitações públicas, não se pode deixar de observar as regras em seu universo, procedendo às decisões em conformidade com as finalidades de cada uma.

No caso em apreço, cumpre verificar que o Decreto que rege o procedimento em epígrafe não impõe exigência de autenticação, nem cabe interpretações extensivas nesse sentido, uma vez que se torna a exigência inócua. Explica-se. Ora, uma vez que os documentos são digitalizados para apresentação de forma eletrônica na plataforma, esse processo de reprodução pode ser feito a partir do próprio documento original. Assim, se torna excessivamente formal exigir que se faça cópia, autentique, e posteriormente proceda à digitalização para remeter por meio do sistema de processamento. É contra os princípios que regem o próprio direito e a lógica, desprovido de qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, importa ressaltar que, mesmo constando no edital a exigência de apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, estaria a Administração agindo com formalismo descomedido caso inabilitasse um licitante tão somente devido à ausência de autenticação do referido documento no procedimento em epígrafe.

Sobre o tema, o **Tribunal Regional Federal – TRF** apresenta seu posicionamento:

*Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)*

Portanto, a Administração deve proferir suas decisões com razoabilidade, sob a possibilidade de se evitar agir com rigorismos e apego excessivo na análise dos documentos de habilitação, sem que tal situação macule a essência do ato, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não venha trazer prejuízo ao certame.

Destarte, nosso entendimento está elencado nas normas que regem a administração pública, notadamente aos princípios da competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado, visando respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público.



Diante disso, importa observar o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa destacar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."<sup>1</sup>  
(grifo)

Desta forma, impera destacar que um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

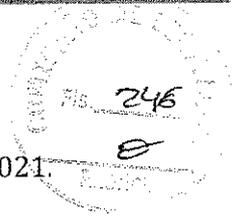
## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA habilitada.

Boa Viagem/CE, 13 de setembro de 2021.

  
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.08.09.004.

### Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.08.09.004, RATIFICANDO o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Francisca Antonia da Silva Sampaio  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
BOA VIAGEM/CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.09.004

Objeto é a Contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, de diversas marcas, pertencentes e os que possam vir a compor a frota, incluindo o fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, óleos lubrificantes, produtos afins e mão de obra, para atender as necessidades do PNATE, junto a Secretaria de Educação do Município de Boa Viagem/CE.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

À Empresa, DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, CNPJ/MF nº 27.254.755/0001-79 com sede na RUA JUVENAL BARRETO, Nº 198, BAIRRO: FLORES – IGUATU/CE - CEP Nº 63500-504, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) DIONISON PEREIRA ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade nº 53091064 SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 048.060.203-46, vem, tempestivamente, perante o Sr. Pregoeiro Willamys Carneiro Carvalho, da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO tendo em consideração a empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVICOS LTDA / Licitante 2, inscrita no CNPJ sob o nº 00.148.477/0001-19, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

De início, para dar sentido ao recurso que se trata do item 8.3 do edital, o qual trata dos documentos da habilitação, o qual será crucial para o bom entendimento das razões que levaram ao recurso dos pedidos adiante:

Isto é, se uma empresa licitante apresentar alguma cópia de documentos da habilitação sem autenticação, sujeita-se-á, esta, à desclassificação sumária. Simples assim, conforme tratado no edital.

Contudo, não se admite, por violar flagrantemente o dispositivo do edital, assim como vários princípios do Direito Administrativo, que a cópia do documento de habilitação sem autenticação, com os vícios apontados, seja aceita pelo Pregoeiro. A ilegalidade observada não pode ser mantida, vez que aniquila a condição imposta no edital e fere o direito da empresa recorrente e de diversos outros licitantes, os quais respeitaram as imposições para participação da licitação. Assim, apresentam-se as presentes razões recursais no sentido de ser corrigida a ilegalidade apontada, assegurando os direitos das empresas licitantes e restabelecendo o cumprimento ao instrumento editalício.

Diante do que foi exposto, o interesse público deve prevalecer no sentido de ser respeitado o direito da licitante com a obediência legal de atender ao que vem exposto no edital, tanto as empresas licitantes como aquele responsável por julgar as condições adequadas para participação, qual seja o(a) Pregoeiro(a).

Diante dos argumentos acima trabalhados, com fundamento na Constituição Federal, na Lei 8.666/93, no edital convocatório referente à licitação em questão e nos princípios que norteiam a Administração Pública, requer se digne essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, Sr. Pregoeiro Willamys Carneiro Carvalho, da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, em:

1. Receber as presentes razões recursais como tempestivas;
2. Após o seu recebimento e análise, julgar procedente o presente recurso, para determinar a anulação da habilitação da empresa declarada vencedora, indicada no preâmbulo desta, por ter flagrantemente violado um dos requisitos do edital, e determinar sua desclassificação imediata;
3. Por consequência, convocar a empresa classificada em segundo lugar para que sejam analisadas as condições aptas à sua classificação e consequente tratativas administrativas para sua contratação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

IGUATU-CE 31 DE AGOSTO DE 2021.

  
DIONISON PEREIRA ARAUJO  
CPF Nº 048.060.203-46

**E.A.N**  
**EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES**  
**CNPJ 28.904.661/0001-60**



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**BOA VIAGEM/CE**

**SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.09.004**

Objeto é a Contratação da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, de diversas marcas, pertencentes e os que possam vir a compor a frota, incluindo o fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, óleos lubrificantes, produtos afins e mão de obra, para atender as necessidades do PNATE, junto a Secretaria de Educação do Município de Boa Viagem/CE.

A empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA- ME CNPJ 28904.661/0001-60, RUA: R 2 (LOT PLANALTO IGUATUENSE) Nº 87, Bairro: FOMENTO, CEP: 63.502-710, IGUATU- CE, representada pela Sr Eugenio Alves do Nascimento, CPF 010.814.843-22, vem, perante o Sr. Pregoeiro Willamys Carneiro Carvalho, da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO tendo em consideração a empresa CAF - CENTRO AUTOMOTIVO FERNANDO COMERCIO E SERVICOS LTDA / Licitante 2, inscrita no CNPJ sob o nº 00.148.477/0001-19, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

De início, para dar sentido ao recurso que se trata do item 8.3 do edital, o qual trata dos documentos da habilitação, o qual será crucial para o bom entendimento das razões que levaram ao recurso e ao deferimento dos pedidos adiante:

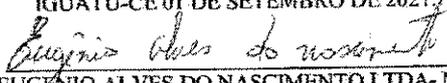
Isto é, se uma empresa licitante apresentar alguma cópia de documentos da habilitação sem autenticação, sujeitar-se-á, esta, à desclassificação sumária. Simples assim, conforme tratado no edital.

Contudo, não se admite, por violar flagrantemente o dispositivo do edital, assim como vários princípios do Direito Administrativo, que a cópia do documento de habilitação sem autenticação, com os vícios apontados, seja aceita pelo Pregoeiro. A ilegalidade observada não pode ser mantida, vez que aniquila a condição imposta no edital e fere o direito da empresa recorrente e de diversos outros licitantes, os quais respeitaram as imposições para participação da licitação. Assim, apresentam-se as presentes razões recursais no sentido de ser corrigida a ilegalidade apontada, assegurando os direitos das empresas licitantes e restabelecendo o cumprimento ao instrumento editalício.

Diante do que foi exposto, o interesse público deve prevalecer no sentido de ser respeitado o direito da licitante com a obediência legal de atender ao que vem exposto no edital, tanto as empresas licitantes como aquele responsável por julgar as condições adequadas para participação, qual seja o(a) Pregoeiro(a).

Diante dos argumentos acima trabalhados, com fundamento na Constituição Federal, na Lei 8.666/93, no edital convocatório referente à licitação em questão e nos princípios que norteiam a Administração Pública, requer se digne essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, Sr. Pregoeiro Willamys Carneiro Carvalho, da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, em:

1. Receber as presentes razões recursais como tempestivas;
2. Após o seu recebimento e análise, julgar procedente o presente recurso, para determinar a anulação da habilitação da empresa declarada vencedora, indicadas no preâmbulo desta, por ter flagrantemente violado um dos requisitos do edital, e determinar sua desclassificação imediata;
3. Por consequência, convocar a empresa classificada em segundo lugar para que sejam analisadas as condições aptas à sua classificação e consequente tratativas administrativas para sua contratação. Termos em que pede e aguarda deferimento.

IGUATU-CE 01 DE SETEMBRO DE 2021  
  
EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA- ME  
CNPJ 28.904.661/0001-60

**RUA: R 2 (LOT PLANALTO IGUATUENSE) Nº 87, Bairro: FOMENTO, CEP: 63.502-710, IGUATU- CE**